

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.747/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000025772-81  
Impugnação: 40.010137992-58  
Impugnante: Terezinha de Jesus Linhares Lage  
CPF: 735.910.846-20  
Coobrigados: Afonso Celso Lage  
CPF: 144.416.166-00  
Eder Linhares Assis  
CPF: 378.867.626-49  
Humberto Linhares de Assis  
CPF: 541.133.006-82  
Janice Linhares Lage  
CPF: 425.814.356-15  
José Márcio Lage  
CPF: 140.617.916-72  
Maria das Dores Lage Duarte  
CPF: 707.258.106-53  
Maria do Perpétuo Socorro Lage  
CPF: 041.703.476-84  
Marilene das Dores Lage  
CPF: 593.749.936-00  
Sílvia Madalena Lage Figueiredo  
CPF: 593.749.856-91  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, pela Autuada, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são**

**insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, relativo a doação para Terezinha de Jesus Linhares Lage, de valores provenientes de parte da venda de imóveis rurais, pertencentes aos seus filhos - os reais outorgantes vendedores - para a empresa Vale S/A, em 22/12/10, os quais constam como Coobrigados.

Constatada, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada, capituladas, respectivamente, no art. 22, inciso II e art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 32/33, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 53/55.

### **DECISÃO**

Primeiramente, cumpre analisar os fatos que redundaram na constatação da ocorrência do fato gerador em questão.

A autuação ocorreu, conforme consta dos autos, em função da venda dos imóveis rurais constantes da Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural, com renúncia de usufruto, emitida pelo Cartório do 2º Ofício de Notas, da Comarca de Itabira/MG, anexada às fls. 06/10, emitida em 22/12/10.

No referido documento consta, como outorgantes vendedores, os Coobrigados relacionados no Auto de Infração, bem como o Sr. João Saint Clair Lage de Assis e, como renunciantes ao usufruto, o Sr. Jair de Assis Lage, casado sob o regime de comunhão de bens com a Sra. Terezinha de Jesus Linhares Lage.

Na Cláusula Terceira da citada escritura, foi mencionado que o preço total da compra e venda foi de R\$ 4.060.415,15 (quatro milhões sessenta mil quatrocentos e quinze reais e quinze centavos), todavia, R\$ 203.020,76 (duzentos e três mil vinte reais e setenta e seis centavos) foi transferido para conta de terceiro (Sr. Sidney Almeida Lage) e o restante – R\$ 3.857.394,39 (três milhões oitocentos e cinquenta e sete mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos) foi para a conta bancária do Sr. Jair de Assis Lage.

Na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, do Sr. Jair de Assis Lage, figurou, equivocadamente, como doação, o valor de R\$ 289.488,27 (duzentos e oitenta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) para cada um de seus dez filhos, totalizando o montante de R\$ 2.894.882,70 (dois milhões oitocentos e noventa e quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), provenientes da venda, conforme detalhado anteriormente.

Ocorre que o valor restante, no montante de R\$ 962.511,69 (novecentos e sessenta e dois mil quinhentos e onze reais e sessenta e nove centavos), não foi

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

repassado aos reais outorgantes vendedores, donde se conclui que houve doação, por parte de cada um dos dez vendedores, ao casal, sem o recolhimento do imposto devido.

O Sr. Jair de Assis Lage veio a falecer em 25/12/11.

Em sua defesa, a Autuada alega que efetivamente ocorreu a venda dos imóveis para a empresa Vale S/A e que do preço ajustado (R\$ 4.060.415,15), R\$ 203.020,76 foi depositado diretamente na conta do corretor, a título de comissão e o restante, R\$ 3.857.394,39, foi depositado pela empresa compradora em sua conta corrente.

Acrescenta que, do montante recebido pela venda dos imóveis, transferiu para cada um de seus dez filhos, o valor R\$ 289.488,27 (duzentos e oitenta e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), retendo em sua conta corrente, o restante, no valor de R\$ 962.511,69 (novecentos e sessenta e dois mil quinhentos e onze reais e sessenta e nove centavos).

Esclarece que a permanência deste montante, em sua conta corrente, não significa que tenha havido doação, pois tal procedimento se deu com o fim de evitar pagamentos de taxas desnecessárias, pois seus filhos tinham a intenção de adquirir imóveis em conjunto.

Informa que, de fato, adquiriram dois imóveis, em 05 de abril de 2011 e em 25 de maio de 2011, em Belo Horizonte, conforme escrituras que anexa aos autos e que existe apenas um saldo restante, no valor de R\$ 457.960,58 (quatrocentos e cinquenta e sete mil novecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), para aquisição de outros imóveis em comum com todos os filhos.

Todavia, as razões apresentadas pela Autuada não possuem o condão de descaracterizar o fato gerador ocorrido, que resultou no lançamento ora analisado, pois a doação ocorreu quando a Autuada e seu marido, tendo recebido os valores referentes à venda dos imóveis rurais, dos quais eram apenas usufrutuários, não repassaram, aos reais vendedores o valor total recebido pela venda realizada, conforme constou da escritura.

A alegação de que utilizou parte desses valores para aquisição de imóveis, em nome de seus filhos, repassando parcialmente, nesse momento, o montante que lhes era devido, em nada altera o feito, pois se referem a eventos distintos, donde, inclusive, poderia se cogitar a ocorrência de outro fato gerador do ITCD.

Além do mais, a Impugnante não apresenta comprovação de como foram feitos os pagamentos destes imóveis e nas Escrituras Públicas de Compra e Venda, consta que os respectivos valores foram pagos pelos compradores.

Assim, corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada exigida pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, conforme a seguir:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou **deixar de entregá-la** ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (Grifou-se)

Finalmente, destaca-se que a inserção dos doadores, no polo passivo da obrigação tributária, se fez em observância ao disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03. Examine-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira e Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 24 de junho de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Revisor**

**Cindy Andrade Morais**  
**Relatora**

D

21.747/15/3ª